O Vereador David Reis, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº xxx/2025**

***Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e estabelece suas diretrizes.***

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Embu-Guaçu, com o objetivo de assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração, participação efetiva e dignidade na sociedade.

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, o indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da legislação federal.

Art. 2º. A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será regida pelos seguintes Princípios, em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa:

I – A família, a sociedade e o Poder Público municipal têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

II – O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção é um direito social.

III – A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza.

IV – Prioridade absoluta no atendimento e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa.

V – Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, em detrimento do atendimento asilar, exceto para aqueles que não possuam família ou meios para garantir sua sobrevivência.

Art. 3º. Constituem Diretrizes para a implementação da Política Municipal:

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações.

II – Descentralização político-administrativa e intersetorialidade, envolvendo as áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Mobilidade Urbana.

III – Capacitação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia, e na prestação de serviços à pessoa idosa.

IV – Promoção de ações de prevenção e combate a todas as formas de violência, negligência e discriminação contra a pessoa idosa.

V – Apoio à criação e manutenção de programas de envelhecimento ativo e saudável.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, em todas as suas esferas de atuação, deve promover a execução de políticas públicas que garantam os direitos da pessoa idosa, incluindo, mas não se limitando, às seguintes áreas:

I – Saúde: Garantia de atenção integral, em todos os níveis de complexidade do SUS, priorizando ações preventivas, reabilitação e atendimento domiciliar.

II – Assistência Social: Desenvolvimento de serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, incluindo o acolhimento, em caráter excepcional, em instituições de longa permanência (ILPIs), quando esgotadas todas as outras possibilidades de suporte familiar e comunitário.

III – Educação, Cultura, Esporte e Lazer: Incentivo à criação de centros de convivência, universidades abertas da terceira idade, e garantia de espaços públicos acessíveis para atividades culturais, esportivas e de lazer.

IV – Habitação e Urbanismo: Prioridade na aquisição de casa própria para a pessoa idosa e garantia de acessibilidade nos espaços públicos e edifícios de uso coletivo.

V – Trabalho e Previdência: Estímulo à permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho e apoio a programas de geração de renda.

VI – Transporte e Mobilidade: Garantia do transporte coletivo gratuito, conforme legislação, e acessibilidade nos veículos e vias públicas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá os atos normativos necessários à sua plena execução.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 02 de outubro de 2025.

**David Reis**

Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a **Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa**, no Município de Embu-Guaçu.

O envelhecimento populacional é uma realidade inegável e crescente em nosso país e em nossa cidade. A projeção demográfica aponta para um aumento significativo da longevidade, o que exige do Poder Público uma resposta planejada e estrutural. A população idosa de Embu-Guaçu não apenas cresce em número, mas também apresenta necessidades específicas nas áreas de saúde, assistência social, mobilidade e participação cívica.

Este Projeto de Lei visa a transcender a simples assistência, passando a atuar de forma **preventiva e promotora**, reconhecendo a pessoa idosa como um agente ativo e de direitos, essencial para o desenvolvimento social e econômico do município.

**2. Fundamentação Legal e Social**

A criação desta Política Municipal atende a um imperativo legal e constitucional. A **Constituição Federal de 1988**, em seu Art. 230, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade.

O presente Projeto de Lei se alinha e fortalece a legislação federal, em especial:

* A **Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)**, que assegura o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, com **prioridade absoluta**.
* A **Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso)**, que define as diretrizes gerais para a atuação do poder público na área.

Ao instituir a Política, o município se organiza para:

1. **Garantir a Participação e o Controle Social:** O CMDI, com sua composição paritária, será o principal espaço de diálogo, deliberação e fiscalização, assegurando que as políticas sejam formuladas *com* as pessoas idosas e não apenas *para* elas.
2. **Assegurar o Financiamento:** Através do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI garantir os investimentos, transparentes e vinculados à causa, garantindo a **continuidade e o aprimoramento** dos programas.
3. **Promover a Intersetorialidade:** A política obriga as diversas Secretarias (Saúde, Assistência, Educação, Transporte) a trabalharem de forma integrada e coordenada, potencializando a eficácia das ações municipais.

**3. Benefícios e Impacto Esperado**

A aprovação desta Lei trará benefícios diretos e estruturais para o Município:

* **Melhoria da Qualidade de Vida:** As diretrizes da Política direcionarão o orçamento e os programas para o fomento ao **envelhecimento ativo e saudável**, promovendo maior autonomia e bem-estar.
* **Redução da Violência e da Negligência:** O CMDI terá papel fundamental na fiscalização de entidades e na proposição de medidas de prevenção e combate à violência contra a pessoa idosa.

Em suma, este Projeto de Lei não é apenas um ato de reconhecimento da importância da nossa população idosa, mas uma medida de **responsabilidade social e de gestão pública eficiente**.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa, que garantirá um futuro mais digno e inclusivo para todos os cidadãos de Embu-Guaçu.

**David Reis**

Vereador – MDB